

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo nº 28/2018-CD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTES: CLEBER ROSA, JOÃO VÍCTOR RIBEIRO e JOSÉ SILMAR NOGUEIRA

RECORRIDA: Comissários Desportivos do 26º Campeonato Rally dos Sertões 2018 – Goiânia - Fortaleza – 2018

EMENTA

RECURSO – DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – NULIDADES – ATOS VÁLIDOS – ARTIGO 52 DO CDA - VISTORIA TÉCNICA FINAL – ARTIGO 130, VII DO CDA - IRREGULARIDADE TÉCNICA – DESCLASSIFICAÇÃO - ATITUDE ANTIDESPORTIVA CARACTERIZADA – ARTIGO 140.4 DO CDA – DESCLASSIFICAÇÃO E MULTA - RECURSO NEGADO POR UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e lhe negar provimento, mantendo na íntegra as decisões dos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de outubro de 2018. (data do julgamento)

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Processo nº 28/2018-CD

Recorrentes: CLEBER ROSA, JOÃO VÍCTOR RIBEIRO e JOSÉ SILMAR NOGUEIRA

Recorrida: Comissários Desportivos do 26º Campeonato Rally dos Sertões 2018 – Goiânia - Fortaleza – 2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelos concorrentes Cléber Rodrigues Rosa e João Víctor Ribeiro, dupla do carro #335, e José Silmar Nogueira, piloto do carro #332, em face das decisões dos Comissários Desportivos do 26º Campeonato Rally dos Sertões 2018, por lhes terem sido aplicadas a penalidade de desclassificação da prova, os primeiros (#335) em virtude do veículo estar com distância entre eixos em desacordo com o Regulamento Técnico, e o segundo (#332) em virtude de não ter apresentado o carro para vistoria apesar de solicitado, sendo-lhe aplicada também a penalidade de multa de 5 (cinco) UPs.

Como fundamento para aplicação das punições foram utilizados os artigos 130, IX, 140 e 140.3 do CDA e o artigo 5.1 do Regulamento no caso dos concorrentes do carro #335 e, os artigos 140.3, 140.2 e 137, item 4 do CDA para o piloto do carro #332.

Conforme verifica-se dos autos o Recurso inicialmente apresentado contava também no polo ativo com os concorrentes Leonardo Magalhães e Thiago Rizzo, do carro #317, que após serem intimados a regularizarem o recolhimento das custas desistiram de prosseguir com o Recurso.

Verifica-se que os Recorrentes informaram no início de suas razões recursais que os concorrentes Lucas Teixeira e Rafael Dias, do carro #356, ingressaram com Ação Ordinária na Justiça Comum (Processo n 0158337-18.2018.8.060001) requerendo tutela antecipada para tornar nulo ato administrativo consistente na aplicação das penalidades que lhes haviam sido aplicadas na 6ª etapa do evento, sendo-lhes deferida a liminar para sustar a premiação do evento referente à categoria PRO BRASIL, da qual foi intimado o Presidente da Comissão Nacional de Rally.

Os Recorrentes apresentam Recurso alegando, em síntese, que o fato da pasta de provas somente ter sido enviada à Secretaria da Comissão Disciplinar do STJD em 17.09.2018 viola o quanto determina o artigo 166.2 do CDA; que o parque fechado não apresentava as regulares condições determinadas no artigo 97, I e 97.4 do CDA, entendendo que não fora realizado um trabalho isento, sério e livre de imprecisões, pois “*não havia o intuito e agirem com justiça*”, mas sim uma “*vontade deliberada de desclassificar toda a categoria Pro-Brasil a qualquer custo*”; que não

lhes foi possível acompanhar a vistoria e aferir se o instrumento utilizado estaria em conformidade com o que determina o artigo 88.2 do CDA; que o documento que lhes comunica a penalidade somente continha duas assinaturas de Comissários Desportivos e não três, além de não conter a hora da emissão, conforme determina o artigo 168, II e III do CDA, razões pelas quais entendem deve ser declarada a nulidade das decisões.

Prosseguem as razões recursais sustentando que a medição da distância entre os eixos do carro #335 foi realizada em local inadequado contrariando o que determina o artigo 285, do anexo "J" da FIA; que referido veículo fora analisado previamente através de regular vistoria técnica e que não poderia ter alterado a distância entre os chassis; alegam, ainda, que houve excesso dos Comissários por terem aplicado penalidade maior ao piloto do carro #332 em relação ao do carro #304, o que corroboraria a *"ação deliberada pelos Comissários Desportivos visando desclassificar toda a categoria Pró-Brasil"*; que o piloto do carro #332 não fora convocado para exercer a ampla defesa e não poderia lhe ser aplicada penalidade desportiva; que não compareceu ao parque fechado por ter ficado com o veículo quebrado, não sendo cabível a punição por questões técnicas e que não há conduta que fundamente a aplicação da penalidade.

Foram ouvidos o Comissário Técnico, o Comissário Desportivo e o Sr. Haroldo Scipião, Presidente da Comissão Nacional de Rally, os quais prestaram depoimentos sobre os fatos objeto dos autos.

A D.Procuradoria apresentou seu parecer refutando as alegações dos Recorrentes e opinando pela manutenção na íntegra da decisão dos Comissários Desportivos.

Este é o Relatório.

VOTO

Ab Initio, chama atenção o fato noticiado pelos Recorrentes de que os concorrentes do carro #356, Lucas Teixeira e Rafael Dias, teriam ingressado na Justiça Comum antes de esgotarem as instâncias da Justiça Desportiva, o que contraria o quanto previsto no artigo 217, §1º da Constituição Federal e pode configurar a infração tipificada no artigo 231 do CBJD, razão pela qual deverá ser oficiada a D.Procuradoria do STJD para análise do fato e adoção das medidas que entender cabíveis.

Também no mesmo sentido, deve a D.Procuradoria tomar conhecimento das diversas acusações que são feitas pelos Recorrentes nas suas razões recursais, razão pela qual também deve ser oficiada à D.Procuradoria, com a remessa de cópia das peças em que constam tais acusações, para eventual adoção das medidas que entender cabíveis.

Quanto ao Recurso em si, verifica-se que os Recorrentes suscitam algumas nulidades que devem ser observadas desde já. No tocante à alegada nulidade que os documentos de notificação da decisão não obedecem a forma determinada no artigo 168, II e III do CDA, pois somente contém duas assinaturas e não consta o respectivo horário, tenho que não há como prosperar.

Certo é que o referido dispositivo faz a exigência de algumas formalidades especificamente para as decisões, que são diferentes dos documentos de Notificação das decisões. De toda forma, certo é que o não cumprimento de algumas dessas formalidades, especialmente em um término de um Campeonato de Rally, na praia e de noite, não trazem automaticamente a nulidade pleiteada pelos Recorrentes.

Isso porque, o artigo 52 do CDA é claro ao determinar que *“quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão julgante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”*.

E esse é justamente o caso dos autos, em que a referida decisão e até mesmo a notificação foram claros o suficiente e cumpriram adequadamente sua finalidade, mesmo com as condições adversas relatadas, pois possibilitaram que os Recorrentes apresentassem um recurso farto em argumentos, sendo o caso de se considerar válido o ato tal como praticado.

O mesmo raciocínio se aplica às alegações de nulidade em relação à remessa da pasta de provas, em que não se verificou qualquer prejuízo aos Recorrentes, pois é certo e cristalino que um Campeonato de Rally com várias etapas e nas condições e circunstâncias que se realizou demanda um certo tempo para a preparação da pasta de prova. Ademais, a data alegada pelo Recorrente é a da remessa da pasta de prova para a Comissão Desportiva do Tribunal. Ainda assim, inexistindo qualquer prejuízo demonstrado pelos Recorrentes, também não é o caso de se declarar a nulidade suscitada.

Já em relação à alegação de que não foi possível aferir se os instrumentos utilizados para a medição entre eixos atenderiam ao quanto determina o artigo 88.2 do CDA, o Presidente da Comissão da Comissão Nacional de Rally, Sr. Haroldo Scipião, deixou claro em seu depoimento que os equipamentos utilizados pertencem à própria CBA, o que atesta estar o mesmo em consonância com a exigência do referido dispositivo, também não sendo o caso de se declarar qualquer nulidade.

Portanto, pelas razões acima aduzidas, entendo que resta claro não ser o caso de acolher qualquer das alegações de nulidade suscitadas pelos Recorrentes, razão pela qual voto no sentido de seu não acolhimento.

As questões de mérito, em algum ponto, se confundem com as preliminares, em especial no eu se refere à alegação de que a forma e o local para a medição entre eixos estaria em desacordo com o artigo 285, do anexo “J”, da FIA, trazendo tão somente a figura contida em tal dispositivo para sustentar sua alegação. Entendem os Recorrentes, por sua livre interpretação, que a figura demonstra que o veículo *“precisa estar sobre solo compacto e nivelado, com as rodas dianteiras alinhadas à frente, com o seu peso apoiado nos pneus e com a suspensão na posição de repouso (livre de qualquer compressão ou extensão)”*.

Ainda que em momento algum os Recorrentes consigam demonstrar que a simples figura traga todas essas previsões e descrições, que seriam próprias de exigência expressa e não de interpretação da figura, certo é que em nenhum momento conseguiram provar e demonstrar que por alguma razão as referidas condições não teriam sido cumpridas, o que por si só já seria suficiente para rejeitar a alegação.

O fato de constar no Relatório da Prova que o Parque Fechado foi avaliado como “Regular”, que sequer é a pior das opções de avaliação constantes do formulário, e que foi registrado que no último dia ele estaria confuso, o que me parece típico de um evento dessa grandeza e com a chegada em uma praia pública de um centro urbano em horário noturno, em momento algum permite inferir que o mesmo não possuía as condições necessárias para realização das vistorias, o que a toda prova não foi demonstrado pelos Recorrentes.

Por outro lado, o depoimento prestado pelo Comissário demonstrou a regularidade do local em que foi realizada a vistoria, afirmando que se eventualmente houvesse alguma influência do solo esta seria em favor do Recorrente. Também o Recorrente em momento algum logrou demonstrar que as medidas entre eixos estariam adequadas, não apresentando qualquer prova neste sentido.

Assim, à míngua da demonstração de que as condições para a medição da distância entre eixos não foram cumpridas adequadamente, não há que se acolher a alegação dos Recorrentes.

Outra questão suscitada pelos Recorrentes e que não merece acolhida refere-se à alegação de que a aprovação do veículo quando da realização da vistoria prévia significava a aprovação da medição entre eixos, sendo impossível sofrer alterações durante a prova.

Ocorre que, como restou demonstrado pela prova oral, a vistoria técnica inicial não realizou a medição entre os eixos como querem fazer crer os Recorrentes e, mesmo que o fizesse, em hipótese alguma tal significaria uma aprovação definitiva, conforme deixa claro o artigo 130, VII do CDA que prevê que a realização de *“qualquer exame ou vistoria técnica procedida em um veículo não tornará válida qualquer irregularidade existente no mesmo, que venha a ser constatada até o final da prova”*.

E este é exatamente o caso dos autos, em que a irregularidade consistente na distância entre os eixos dos Recorrentes foi constatada na vistoria final da prova, tendo produzido suas consequências naturais, não sendo o caso de se acatar as alegações dos Recorrentes.

No tocante à alegação de que há desproporcionalidade em relação à punição aplicada ao competidor do carro #304, entendo que se tratam de situações distintas e que não cabe tal discussão nestes autos, por não ter sido aquela penalidade submetida à análise deste tribunal.

Ainda em relação ao recurso apresentado pelo piloto do carro #332, destaca o Recorrente que por não ter participado da vistoria técnica não poderia sofrer uma punição técnica e que também não poderia sofrer uma punição antidesportiva por não ter sido convocado para exercer a ampla defesa, na forma do artigo 140.4 do CDA.

Pelo que consta dos autos de fato o piloto fora apenado por entenderem os Comissários ter o mesmo praticado deliberada conduta antidesportiva, consistente em decidir por não levar seu carro ao Parque Fechado justamente para evitar que seu carro fosse submetido à vistoria final.

Consta expressamente do documento de Notificação e do Relatório da prova que os pilotos foram efetivamente chamados e procurados, exatamente conforme preveem os artigos 140.4.1 e 140.4.2 do CDA, inclusive com tal apontamento expreso conforme exige o dispositivo, não havendo que se falar em irregularidade nem em prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Destaca-se, por oportuno, que foram plenamente garantidos o exercício do contraditório e da ampla defesa através do presente processo, inclusive com a possibilidade de recurso ao Pleno deste Tribunal, o que também garante o necessário duplo grau de jurisdição e o respeito ao devido processo legal, não havendo que se falar em qualquer prejuízo à defesa.

Por fim, é importante destacar que o Recorrente do carro #332 em nenhum momento produziu qualquer prova de que efetivamente estaria com o carro quebrado, o que poderia ser simples pelas condições do evento e através do acionamento do apoio mecânico, somente tentando desqualificar a penalidade e os organizadores do evento, não havendo como se acolher a tese do Recorrente.

Diante do exposto verifica-se que não é o caso de se acolher os pedidos de anulação das penalidades, razão pela qual conheço do Recurso e voto para que lhe seja negado provimento, mantendo-se integralmente as penalidades aplicadas aos Recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Recurso e negar dar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as penalidades aplicadas pelos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de outubro de 2018

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA